



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

ÍNDICE

Lei Ordinária Municipal nº 3.431/2021.....	1
Lei Complementar Municipal nº 561/2021.....	3
Lei Complementar Municipal nº 562/2021.....	18
Lei Complementar Municipal nº 563/2021.....	20
Convocação – Concurso Público 01/2019.....	22

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 3.431. DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Convênio com a Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A, mantenedora da UNISUL, e AMC Serviços Educacionais Ltda., instituição certificadora dos cursos oferecidos, respectivamente, pela EBRADI e pela HSMU, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar Termo de Convênio com a Sociedade de Educação Superior e Cultura Brasil S.A, mantenedora da UNISUL, e AMC Serviços Educacionais Ltda., instituição certificadora dos cursos oferecidos, respectivamente, pela EBRADI e pela HSMU, visando à concessão de descontos sobre o valor bruto das mensalidades dos cursos de curta duração, graduação e pós-graduação lato sensu oferecidos pela UNISUL e dos cursos de pós graduação e preparatórios oferecidos pela EBRADI e pela HSM, nos termos da minuta anexa, a qual passa a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correm por conta do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de junho de 2021.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
no Diário Eletrônico Municipal.

Braço do Norte – Santa Catarina

RAMON GRACIA

Secretário de Administração e Fazenda





LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 561. DE 14 DE JUNHO DE 2021.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DO OBJETO

Art. 1º. Esta lei disciplina a prestação do serviço de táxi no Município de Braço do Norte.

Parágrafo único. O serviço de táxi é atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e bens em veículo automotor de aluguel, próprio, a taxímetro ou na modalidade pré-paga, cuja capacidade seja de até sete passageiros.

SEÇÃO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo autorizar a prestação do serviço de táxi, nos termos desta lei.

§ 1º. Cabe à Secretaria de Administração e Fazenda:

- I - planejar, gerir, organizar e fiscalizar o serviço de táxi;
- II - exercer o poder de polícia administrativa com a aplicação de sanções disciplinares;
- III - elaborar normas diretivas e operacionais para o serviço de táxi;
- IV - realizar o processo de seleção para a outorga das permissões;
- V - firmar ajustes com entidades públicas e privadas, no desempenho das suas competências.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico:

- I - planejar, gerir, organizar a alocação dos pontos e táxi no município;
- II - solicitar aos departamentos responsáveis a manutenção dos pontos de táxi;





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

III - propor a política tarifária com vistas à adequada prestação do serviço à população com o auxílio do PROCON.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

SEÇÃO I – DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. O serviço de táxi é prestado por meio de autorização municipal por taxista autônomo titular ou por taxistas auxiliares, que se perfectibiliza por intermédio da concessão do alvará de licença e funcionamento, atendidos os requisitos desta lei.

Art. 4º. As novas autorizações para prestação do serviço de táxi no município dependem de aprovação em processo cadastral e sorteio, conforme edital a ser publicado pela Secretaria de Administração e Fazenda, obedecidos os critérios, as regras e os requisitos de seleção estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único: Será aberto edital de credenciamento com validade de 30 dias, para que os interessados comprovarem que atendam aos requisitos fixados. Caso o número de interessados aptos for maior que a quantidade de concessão disponível para preenchimento, será então realizado um sorteio público.

Artigo 4º: As novas autorizações para prestação de serviço de taxi no município dependem de aprovação em processo cadastral e sorteio, conforme edital a ser publicado pela Secretaria de Administração e Fazenda, obedecidos os critérios, as regras e os requisitos de seleção estabelecidos no regulamento, com divulgação do processo no site do portal de transparência do município e no painel de transparência na praça Padre Roher.

Parágrafo único: Será aberto edital de credenciamento com validade de 30 dias, divulgado o processo no site do portal de transparência do município e no painel de transparência na praça Padre Roher, para os interessados comprovarem que atendem aos requisitos fixados. Caso o numero de interessados aptos for maior que a quantidade de concessão disponível para preenchimento, será então realizado um sorteio público com transmissão ao vivo pelas redes sociais do executivo municipal. (Emenda 02/2021)

Art. 5º. São requisitos para participar do processo de autorização do serviço de táxi no município,





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
além daqueles previstos no edital de seleção:

Braço do Norte – Santa Catarina

- I - estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito com observação que exerce atividade remunerada;
- II - apresentar comprovante de residência no município de Braço do Norte;
- III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais estadual e federal;
- IV - apresentar certidão negativa de tributos municipais;
- V - não ser ocupante de cargo público no serviço público do Município, do Estado ou da União;
- VI - estar habilitado em curso conforme previsão contida na Lei Federal nº 12.468, de agosto de 2011, e na Resolução do Contran nº 456/2013;
- VII - possuir veículo de sua propriedade e que atenda os requisitos fixados em lei. Excetua-se dessa etapa apresentar plotagem padrão do município e estar na categoria ‘aluguel’.

Art. 6º. Após a autorização para exercer a atividade de táxi, o autorizatário deverá atender em sua totalidade os requisitos descritos nesta lei, apresentando a documentação pertinente dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do resultado final do processo de seleção.

Art. 7º. A autorização possui prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovada por igual período, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, respeitadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 8º. Ao autorizatário será permitida apenas uma única autorização de ponto de táxi por veículo, devendo ele exercer pessoalmente o serviço.

Parágrafo único: A autorização será vinculada ao CPF (cadastro de pessoa física) tanto do autorizatário titular do ponto de táxi quanto de seus motoristas auxiliares cadastrados.

Artigo 8º: Ao autorizatário será permitida apenas uma única autorização de táxi por veículo, devendo ele exercer pessoalmente o serviço ou por motoristas auxiliares, na forma do artigo 9º.

Parágrafo Único: A autorização será vinculada ao CPF (cadastro de pessoa física) ou mediante formalização de MEI (Microempreendedor Individual). (Emenda 02/2021)





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

~~Art. 9º. Fica autorizado o cadastramento de até 2 (dois) motoristas auxiliares para efetuar a atividade de táxi.~~

Art. 9º Fica autorizado o cadastramento de até 03 (três) motoristas auxiliares para as atividades do táxi.(Emenda 03/2021)

Art. 10 - São requisitos para cadastramento dos motoristas auxiliares:

I - estar habilitado para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, assim definidas na legislação de trânsito;

II - Apresentar comprovante de residência;

Parágrafo único. O autorizatário responderá perante o Poder Executivo pelas infrações cometidas pelos seus motoristas auxiliares.

SEÇÃO III – DO VEÍCULO TÁXI

Art. 11. O veículo de táxi deve atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima, a partir do ano de fabricação ou ano modelo se este for maior, de: a) dez anos para os veículos a gasolina, álcool e bicombustíveis, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV; b) 10 (dez) anos para os veículos adaptados, híbridos e elétricos, contados da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II - Ser de cor branca com plotagem padrão do município de Braço do Norte, conforme “anexo I” desta lei;

III - possuir sistema de ar-condicionado;

IV - possuir quatro portas;

V - ser licenciado no Município Braço do Norte;

VI - possuir identificação do ponto de táxi; e

VII - possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV com categoria “ALUGUEL”.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
SEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 12. A autorização para a prestação do serviço de táxi pode ser realizada a terceiros que atendam aos requisitos desta lei, previstos no artigo 5º e seguintes desta lei e da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço de táxi é transferido a seus sucessores, na forma da lei civil.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, a transferência da titularidade depende da decisão sobre a partilha dos bens.

§ 3º. Na situação de invalidez permanente, é assegurado ao respectivo titular o direito de manter a titularidade autorização, podendo o autorizado contratar motorista auxiliar ou transferir para seu sucessor da forma da Lei Civil.

Art. 13. Fica vedada a transferência e a locação onerosa ou gratuita por particulares dos pontos de táxi do Município de Braço do Norte.

Parágrafo único. Em caso de desistência por parte do autorizatário, este poderá fazer, em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente lei, a doação do ponto, desde que o beneficiário preencha os requisitos previstos na presente lei. (Emenda 01/2021).

CAPÍTULO III

DO QUANTITATIVO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 14. A quantidade de autorizações é definida pelo Chefe do Executivo, via Decreto, ouvida a categoria e depois de um estudo realizado pela Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Econômico que aponte, justificadamente, a necessidade da concessão de novas autorizações

Parágrafo único. A relação de táxi por habitante não pode ser inferior a 500 habitantes por táxi, nem superior a 1.000 habitantes por táxi.

Art. 15. Na outorga de novas autorizações do serviço de táxi, reservar-se-ão 10 % das vagas para condutores portadores de deficiências especiais.





§ 1º. Para concorrer ao processo de autorização, o motorista deficiente, além de atender os requisitos descritos na presente lei e no referido processo, deve possuir veículo de sua propriedade adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente, e ser o condutor do veículo vinculado a sua autorização.

§ 2º. No caso de não preenchimento da vaga por candidatos portadores de deficiência, as vagas remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.

CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO

SEÇÃO I – DA VISTORIA

Art. 16. Caso o autorizatário queira trocar o veículo de táxi cadastrado no Município, ele deverá apresentar, quando do pedido de alvará de licença e funcionamento, o novo veículo, para análise quanto aos requisitos legais exigidos pela legislação pertinente.

Art. 17. Não é permitida a substituição de veículo em operação por outro de ano de fabricação inferior ao anterior.

Art. 17. Fica permitida a substituição de veículo em operação por outro de, no máximo, 1 ano de fabricação inferior ao anterior. (Emenda 01/2021)

SEÇÃO II - DOS PONTOS DE TÁXI E DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 18. Os pontos de táxi são reservados para os que estão registrados nos respectivos pontos.

Art. 19. A manutenção dos pontos é de responsabilidade da Secretaria de Planejamento Urbano e de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20. Atualmente, o Município de Braço do Norte possui 43 (quarenta e três) autorizações de pontos de táxi cadastrados na prefeitura, os quais estão localizados:





- I - 04 pontos “Ao Lado do Fórum”, sito na Av. Jorge Lacerda, Centro;
- II - 02 pontos “Em Frente ao Fórum”, sito Praça Padre Roher, Centro;
- III - 07 pontos “Em Frente à Rodoviária”, sito Praça Coronel Collaço, Centro;
- IV - 06 pontos “Em Frente à Igreja Matriz”, sito Praça Padre Roher, Centro;
- V - 01 ponto Em “Frente ao Bar do Cazzuza”, sito na rua João Effting, bairro São Basílio;
- VI - 04 pontos “Em Frente ao Hospital” sito na rua Jacob Batista Uliano, Centro;
- VII - 05 pontos “Em Frente ao Mercado Russel”, sito na Av. Jorge Lacerda, Centro;
- VIII - 09 pontos “Em Frente ao Rech Hotel”, sito Praça Padre Roher, Centro;
- IX - 01 ponto “Em Frente ao Líder Supermercado”, Sito SC-370, bairro Rio Bonito.
- X - 04 pontos “Praça Coronel Collaço”, sito Av. Nereu Ramos, Centro;

SEÇÃO III – DOS ESTUDOS RELACIONADOS À ATIVIDADE DE TÁXI NO MUNICÍPIO

Art. 21. A cada 5 (cinco) anos, o Poder Executivo deverá elaborar planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, notadamente sobre o número médio de corridas, a taxa de ocupação dos veículos da frota, os polos geradores de demandas, a distância média das corridas, o dimensionamento da frota, as tarifas e o valor médio das corridas, inclusive para fundamentar futuras criações e transferências de pontos de táxi no Município de Braço do Norte, em atenção às necessidades da população e de modo a manter o equilíbrio entre a demanda dos passageiros e a oferta de veículos e adoção e manutenção de políticas tarifárias.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 22. Apenas o autorizatário titular e seus motoristas auxiliares, devidamente cadastrados, poderão exercer a atividade de táxi no município, o que será constatado por meio do alvará de licença e funcionamento do ano vigente.

Parágrafo único: O veículo poderá ser utilizado por motoristas não cadastrados desde que comprovado o uso para fins particulares. (Emenda 02/2021)

Art. 23. O transporte de passageiros deverá ser realizado exclusivamente com o veículo táxi cadastrado no alvará de licença e funcionamento.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 24. O Alvará de licença e funcionamento terá prazo de 1 (um) ano, devendo ser renovado sempre no início de cada ano corrente.

Parágrafo único: A não renovação do alvará pelo segundo ano consecutivo, acarretará na cassação da autorização, com o retorno ponto ao Município.

Art. 25. O veículo táxi deverá possuir todas as características descritas em lei.

Art. 26. Os autorizatários e seus motoristas auxiliares, deverão estacionar o veículo táxi e captar seus passageiros no respectivo ponto cadastrado.

Artigo 26º: Os autorizatários e seus motoristas auxiliares, deverão estacionar o veículo taxi e captar seus passageiros nos seus pontos cadastrados, ou em qualquer local quando solicitado pelo usuário. (Emenda 02/2021)

Art. 27. Para alteração do veículo de táxi no alvará, o veículo anterior deverá estar “baixado” da categoria “aluguel”, e o novo veículo cadastrado na categoria “aluguel”.

Art. 28. Tanto o autorizatário titular quanto seus motoristas auxiliares deverão apresentar à autoridade fiscal, sempre que solicitados, os documentos e as informações a respeito da autorização da atividade de táxi.

Parágrafo único. O autorizatário é responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas auxiliares.

Art. 29. O taxista e o veículo de aluguel cadastrados em outras unidades da federação somente podem transportar passageiros no território do município de Braço do Norte se:

- I - esse for seu destino final;
- II - estiver de passagem por suas vias e rodovias.

§ 1º. É vedado ao taxista de outra unidade da federação:

- I - o embarque de passageiro do município de Braço do Norte;
- II - a permanência nos pontos de táxi.





Art. 30. Constatado o não atendimento, em sua totalidade, dos artigos descritos neste capítulo, será emitido o Auto de Infração, com descrição das infrações cometidas, no valor de 200 a 500 UFRM (unidade fiscal de referência municipal), para cada artigo violado.

Paragrafo único: Caso seja constatado o não atendimento de algum outro requisito não descrito neste capítulo e que esteja ligado à prestação do serviço de táxi, será penalizado com valor de 200 UFRM.

Art. 31. Na fixação da multa ter-se-á em vista:

- I - o tamanho ou gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do autuado em relação às disposições desta lei.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 32. Verificando-se a infração a esta lei ou aos demais regulamentos vigentes, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja regularizada a situação.

Parágrafo único. O prazo que menciona o *caput* poderá ser estendido a critério do fiscal municipal, desde que apresentada justificativa pertinente, devidamente comprovada e protocolada na prefeitura municipal antes do término do prazo para o atendimento.

Art. 33. A notificação preliminar é um instrumento de caráter coercitivo, devendo conter, no mínimo, 2 (duas) cópias com os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique e seu endereço;
- II - designação do dia, mês, ano e lugar da lavratura da notificação;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V - multa e/ou a pena a ser aplicada, caso não haja regularização da situação dentro do prazo previsto;
- VI - assinatura do notificante;





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

VII - assinatura do notificado, quando possível;

VIII - fotos do fato, quando possível.

§ 1º. A recusa do notificado em assinar a notificação será declarada na própria notificação preliminar pela autoridade que a lavrar.

§ 2º. Ao infrator dar-se-á a cópia da notificação preliminar.

§ 3º. A recusa do recebimento, que será devidamente declarada pela autoridade fiscal, não favorece o notificado, nem o prejudica.

§ 4º. A notificação preliminar não necessariamente será impressa em documento oficial, bastando conter os requisitos deste artigo, podendo ser realizada, inclusive, a qualquer dia ou hora, inclusive em domingos e feriados.

Art. 34. Nos casos abaixo descritos não haverá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando autuado em flagrante;

II - quando constatado por autoridades policiais à violação de qualquer irregularidade constatada na referida lei;

III - quando já notificado anteriormente pela mesma infração.

SEÇÃO II – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 35. Não cumpridas as providências e/ou as medidas determinadas no prazo estipulado na notificação preliminar, assim como nos casos que independem de notificação, previstos no artigo anterior, será aplicado o auto de infração. Após a constatação do recebimento do auto, o valor da multa nele previsto será lançado junto ao sistema tributário da prefeitura para cobrança.

§ 1º. A alegação de ignorância da lei não eximirá o autuado da multa pela infração praticada.

§ 2º. O pagamento da multa não exime o autuado a atender as irregularidades constatadas.

§ 3º. Ao autuado reincidente será aplicado o valor multa em dobro.

Art. 36. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, possuirá, no mínimo, 2 (duas) cópias contendo:

I - o local, dia, mês, e ano da lavratura;

II - o nome do autuado ou denominação que o identifique;

III - a descrição sumária do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, com a





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

indicação do dispositivo legal ou regulamento violado, além da menção à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao autuado para pagar a multa devida ou para apresentar, no prazo legal, defesa;

V - a assinatura de quem o lavrou;

VII - a assinatura do autuado, quando possível;

VIII - a multa aplicada e o prazo para pagamento.

§ 1º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 37. Na lavratura da notificação ou do auto de infração, o autuado será intimado:

I - pessoalmente, quando possível, mediante entrega do documento a ele ou ao seu representante, contra recibo datado do original;

II - por carta, acompanhado de cópia do documento, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou um órgão de circulação local, com prazo de 20 (vinte) dias, se o autuado não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 38. A multa não paga no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias será inscrita em dívida ativa e executada na forma da Lei Federal nº 6.830/80.

Art. 39. As penalidades a que se refere esta atividade não isentam o autuado da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 927 do Código Civil de 2002.

SEÇÃO III – DA APREENSÃO DO VEÍCULO TÁXI E DA CASSAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 40. O autorizatário terá a autorização e o alvará do ponto de táxi cassado e seu veículo apreendido quando:

I - deixar de regularizar o alvará de licença e funcionamento pelo segundo ano consecutivo;

II - não regularizar, em um prazo de 120 dias a partir do término do prazo de defesa, a infração que originou o Auto de Infração;

III - for condenado criminalmente, com sentença transitada em julgado; e





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
IV - fraudar documentos solicitados pelo município.

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 41. Será emitido um ofício à polícia militar para efetuar a apreensão e recolhimento do veículo taxi do concessionário casado, que será liberado apenas com a baixa do documento da categoria “aluguel” e remoção total da plotagem de táxi.

Art. 42. Será emitido também um ofício aos departamentos de trânsito envolvidos para conhecimento do fato, assim como o Ministério Público da comarca de Braço do Norte.

SEÇÃO IV – DA DEFESA PRÉVIA

Art. 43. O autuado poderá apresentar defesa prévia, por petição, a ser protocolizada na sede da Prefeitura Municipal de Braço do Norte, antes do término do prazo para pagamento, cujo termo inicial será a data do recebimento do auto de infração.

§ 1º. O protocolo de defesa deverá ser em nome do autuado ou alguém que o represente;
§ 2º. A defesa prévia deve ser juntada no processo administrativo e encaminhada ao Fiscal Municipal responsável pela lavratura do auto de infração, para análise e elaboração de manifestação acerca dos argumentos levantados. O Fiscal terá o prazo de 10 (dez) dias para dar o respectivo parecer e enviar ao secretário responsável, para decisão em primeira instância.

Art. 44. Incumbe ao autuado alegar, na defesa prévia, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o auto de infração especificando as provas que pretende produzir.

Art. 45. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo anexar à defesa prévia o respectivo instrumento de procuração.

Art. 46. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legítimo.

Parágrafo único. Recebida a defesa prévia, o prazo para pagamento da multa estipulada no auto de infração ficará suspenso até decisão definitiva.





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
SEÇÃO V – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 46. O auto de infração será julgado pelo Secretário Municipal a que o fiscal responsável pela autuação da infração estiver subordinado, que proferirá decisão no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Não é permitida a redução do valor da multa estipulada no auto de infração, ou seja, no caso de procedência do auto, fica mantida a multa estipulada previamente e na hipótese de improcedência ela fica excluída.

Art. 47. A decisão, que deve ser redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, definindo os seus efeitos.

SEÇÃO VI – DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 48. Caberá, da decisão proferida pelo Secretário Municipal, recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, contados da intimação/notificação do atuado.

Art. 49. O atuado será intimado/notificado da decisão, além de estar disponível no Protocolo Digital que deu origem ao processo:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia da decisão proferida;
- II - por meio eletrônico, via aplicativos de mensagens, e-mail ou outro modo similar;
- II - por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento (AR) datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III - por edital, se desconhecido o seu domicílio;

Art. 50. O recurso será interposto por petição, pela qual o recorrente apresentará os fundamentos para reforma da decisão.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado.

Art. 51. Antes de proferir sua decisão, o Prefeito solicitará parecer jurídico à Procuradoria Municipal.

SEÇÃO VII – DO RECURSO À CASSAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

Art. 52. Caberá recurso administrativo ao processo de cassação do ponto de táxi diretamente ao Prefeito.

Art. 53. O recurso deverá ser protocolado até 15 dias após constatado o recebimento do ofício.

Art. 54. A autoridade julgadora, no caso de indeferimento do recurso, encaminhará ao autorizatário a decisão e solicitará às autoridades fiscalizadoras a imediata cassação do alvará e do ponto, além da comunicação às autoridades competentes. Caso o recurso seja deferido, da mesma forma, a autoridade julgadora comunicará o fiscal responsável, para tomada das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. Em casos especiais, tais como colisão com perda total do veículo, furto ou roubo, o autorizatário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para repor o veículo no respectivo ponto autorizado.

~~§ 1º. Em casos como de colisão, problemas mecânicos ou elétricos que impeçam o veículo de operar e devidamente comprovados, o autorizatário poderá requerer ao departamento de fiscalização aprovação para que utilize veículo de terceiros para prestar o serviço, em um prazo de até 30 dias.~~

§ 1º. Em casos como de colisão, problemas mecânicos ou elétricos que impeçam o veículo de operar e devidamente comprovados, o autorizatário poderá requerer ao departamento de fiscalização aprovação para que utilize veículo de terceiros para prestar o serviço, em um prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período. (Emenda 01/2021)

~~Art. 56. As multas previstas neste Código serão anualmente atualizadas com base no índice de variação do IGP-M instituído pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo.~~

Artigo 56: As multas previstas nesta lei serão anualmente atualizadas com base no índice descrito no código tributário municipal. (Emenda 02/2021)

~~Art. 57. As atuais autorizações em vigor serão mantidas, tendo os autorizatários o prazo de 90~~





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

(noventa) dias, a partir da data de aprovação da presente lei, para atualizarem seus cadastros e se adequarem aos critérios estabelecidos.

Art. 57. As atuais autorizações em vigor serão mantidas, tendo os autorizatários o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de aprovação da presente lei, para atualizarem seus cadastros e se adequarem aos critérios estabelecidos. (Emenda 01/2021)

Art. 58. Ficam revogadas a Lei n. 130 de 1973, a Lei n. 152, de 1974, a Lei Ordinária n. 2.646, de 2010, a Lei Ordinária n. 2.753, de 2011, a Lei Ordinária n. 3.063, de 2015, a Lei Ordinária n. 3.141, de 2017, e demais disposições em contrário referentes à atividade de táxi no município.

Art. 59. Fica implementada uma política fiscalizatória para que todos os requisitos previstos na presente lei sejam observados.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de junho de 2021.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Eletrônico Municipal.

RAMON GRACIA

Secretário de Administração e Fazenda





LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 562. DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social e estabelece outras providências.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei, incentivos para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais e agropecuárias, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos, geração de renda e a importância para a economia do Município.

Art. 3º. Os incentivos de que trata a presente lei consistirão em execuções de serviços de terraplanagem, de transporte de terras e de alargamento de acessos, nos casos em que houver a instalação de novas empresas ou nas hipóteses de ampliações de empresas já existentes.

§ Único - "Limitados os tempos de execução de benfeitorias de acordo com as disponibilidades de equipamentos e mão de obra do município, e o tempo para estas execuções não sobrepondo as demandas de interesses públicos municipais." (Emenda Modificativa - vereador Elton Heidemann)

Art. 4º. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas direcionado à Secretaria de Administração e Fazenda, que deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
- II - prova de regularidade quanto a tributos Municipais;
- III - certidão negativa do imóvel a ser beneficiado ou de documento





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021
similar;

Braço do Norte – Santa Catarina

IV - licença ambiental, caso necessário;

V - apresentação do impacto econômico-social a ser gerado, com, no mínimo, a criação de 10 (dez) novos empregos diretos, por meio de autodeclaração, sob pena de cometimento das infrações cíveis e penais cabíveis.

§ 1º. A concessão do incentivo previsto na presente lei fica condicionada, além do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos de I a V, à apresentação do alvará de construção da respectiva obra.

§ 2º. A empresa requerente deverá se instalar, após a concessão do incentivo, em, no mínimo, 2 (dois) anos, contados do deferimento do pedido.

§ 3º. A empresa requerente, após a concessão do incentivo, deverá manter as atividades no local beneficiado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 4º. Não sendo cumpridos seu impacto econômico-social a ser gerado, com, no mínimo, a criação de 10 (dez) novos empregos diretos os prazos estabelecidos neste artigo, o Município deverá lançar a cobrança das eventuais benfeitorias realizadas no local, baseando-se no quantitativo de horas máquinas realizadas no valor de mercado atual.

§ 5º. Os fiscais de postura, após análise do protocolo feito pelas empresa, em observância aos requisitos legais, emitirão parecer e encaminharão o requerimento ao Secretário de Administração e Fazenda, que decidirá pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de junho de 2021.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Eletrônico Municipal.

RAMON GRACIA

Secretário de Administração e Fazenda





LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 563. DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Braço do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 59 da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal, nos termos da Resolução CMN nº 4.589 de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Apoio a Projetos de Infraestrutura Viária no Município de Braço do Norte, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com §1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b" e "e" complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do §4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina
adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas s que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art.60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de junho de 2021.

ROBERTO KUERTEN MARCELINO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Administração e Fazenda e publicada no Diário Eletrônico Municipal.

RAMON GRACIA

Secretário de Administração e Fazenda





DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 135 - Ano 09 quarta-feira, 30 de junho de 2021

Braço do Norte – Santa Catarina

CONVOCAÇÃO

O departamento pessoal da Prefeitura Municipal de Braço do Norte, vem realizar a convocação para o cargo em caráter efetivo, na ordem de chamada dos candidatos classificados nos termos do Edital de Concurso Público nº 01/2019.

Data: 01 de Julho de 2021.

Horário: 13:00 às 18:00

Local: Prefeitura Municipal de Braço do Norte - Departamento de Recurso Humanos

Convocados: Candidato aprovado no Concurso Público nº 01/2019

Auxiliar de Serviços Gerais – Aprovado nº 29

O candidato deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, RG e CPF, em original.

Braço do Norte, 29 de junho de 2021.

Atenciosamente,

BRUNA VIEIRA

Departamento Pessoal – Prefeitura Municipal de Braço do Norte

